SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3039925 - PE (2025/0338904-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	C C C DE A
AGRAVANTE	:	F M S
AGRAVANTE	:	J V B DE S
AGRAVANTE	:	M V C A
AGRAVANTE	:	T G M
AGRAVANTE	:	M G DE V F
AGRAVANTE	:	M H C Q
ADVOGADOS	:	LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA - PE020769
		FELIPE REGUEIRA ALECRIM - PE036022
		RYAN BATISTA DE OLIVEIRA LIRA - PE042395
		MARIA LUIZA DA SILVA - PE055601
AGRAVADO	:	ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE PERNAMBUCO. JORNADA DE TRABALHO EM REGIME DE PLANTÃO DE 12 HORAS DE ATIVIDADE POR 36 HORAS DE DESCANSO. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA COM BASE EM LEGISLAÇÃO LOCAL. INVIABILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não é nula a decisão monocrática que, ao apreciar a alegação de negativa de prestação jurisdicional, transcreve trechos do acórdão de origem e sobre eles desenvolve motivação própria. A jurisprudência do STJ admite a fundamentação *per relationem* desde que os fundamentos colhidos *aliunde* sejam reproduzidos no julgado e acompanhados de elementos próprios de convicção.

Documento eletrônico VDA59681856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/09/2026 18:52:46
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: ec79753a-94fc-4be4-8f6c-67e8ce7cdade

2. Não há violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV e VI, do CPC quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente a questão central do litígio e conclui pela legalidade da jornada de plantão fixada com observância da proporcionalidade de uma hora de trabalho para três de descanso prevista no art. 19 da Lei Complementar estadual n. 155/2010 e nos arts. 46, III, e 71 da Lei Complementar estadual n. 49/2003. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes quando os fundamentos adotados bastam para amparar a conclusão.

3. Os pressupostos de admissibilidade do recurso especial constituem matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo relator. A definição do alcance do art. 46, III, da Lei Complementar estadual n. 49/2003 e da legalidade das Portarias estaduais n. 4.214/2021 e 384/2021 exige a interpretação de normas locais, providência vedada pela Súmula 280 do STF, aplicável por analogia.

4. A alegada ofensa aos princípios da irredutibilidade de vencimentos e da jornada constitucional padrão de trabalho, inclusive à tese firmada no Tema 514 da repercussão geral do STF, possui natureza constitucional e não pode ser examinada em recurso especial, cuja função é uniformizar a interpretação da lei federal infraconstitucional.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA59681856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/09/2026 18:52:46
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: ec79753a-94fc-4be4-8f6c-67e8ce7cdade

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3039925 - PE (2025/0338904-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	C C C DE A
AGRAVANTE	:	F M S
AGRAVANTE	:	J V B DE S
AGRAVANTE	:	M V C A
AGRAVANTE	:	T G M
AGRAVANTE	:	M G DE V F
AGRAVANTE	:	M H C Q
ADVOGADOS	:	LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA - PE020769
		FELIPE REGUEIRA ALECRIM - PE036022
		RYAN BATISTA DE OLIVEIRA LIRA - PE042395
		MARIA LUIZA DA SILVA - PE055601
AGRAVADO	:	ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE PERNAMBUCO. JORNADA DE TRABALHO EM REGIME DE PLANTÃO DE 12 HORAS DE ATIVIDADE POR 36 HORAS DE DESCANSO. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA COM BASE EM LEGISLAÇÃO LOCAL. INVIABILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não é nula a decisão monocrática que, ao apreciar a alegação de negativa de prestação jurisdicional, transcreve trechos do acórdão de origem e sobre eles desenvolve motivação própria. A jurisprudência do STJ admite a fundamentação *per relationem* desde que os fundamentos colhidos *aliunde* sejam reproduzidos no julgado e acompanhados de elementos próprios de convicção.

2. Não há violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV e VI, do CPC quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente a questão central do litígio e conclui pela legalidade da jornada de plantão fixada com observância da proporcionalidade de uma hora de trabalho para três de descanso prevista no art. 19 da Lei Complementar estadual n. 155/2010 e nos arts. 46, III, e 71 da Lei Complementar estadual n. 49/2003. O julgador não está obrigado a

Documento eletrônico VDA58111297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 29/06/2026 22:22:50
Código de Controle do Documento: 405ef276-a36f-4d76-b72d-ea008eb02762

rebater, um a um, todos os argumentos das partes quando os fundamentos adotados bastam para amparar a conclusão.

3. Os pressupostos de admissibilidade do recurso especial constituem matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo relator. A definição do alcance do art. 46, III, da Lei Complementar estadual n. 49/2003 e da legalidade das Portarias estaduais n. 4.214/2021 e 384/2021 exige a interpretação de normas locais, providência vedada pela Súmula 280 do STF, aplicável por analogia.

4. A alegada ofensa aos princípios da irredutibilidade de vencimentos e da jornada constitucional padrão de trabalho, inclusive à tese firmada no Tema 514 da repercussão geral do STF, possui natureza constitucional e não pode ser examinada em recurso especial, cuja função é uniformizar a interpretação da lei federal infraconstitucional.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por C. C. C. DE A. E OUTROS contra decisão monocrática de e-STJ fls. 584/589, pela qual se conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, lhe negar provimento.

Nas razões do agravo interno (e-STJ fls. 595/606), a parte agravante aponta violação dos arts. 1.022, II, parágrafo único, I e II, e 489, § 1º, IV e VI, do CPC. Sustenta que a decisão agravada se valeu de fundamentação *per relationem* desprovida de motivação própria, limitada à reprodução dos argumentos do acórdão que julgou a apelação.

Afirma que a Súmula 280 do STF é inaplicável, pois a pretensão recursal não busca o reexame de legislação local, e sim a devolução dos autos à origem para suprimento dos vícios apontados nos embargos de declaração.

Alega que persistem omissões relativas ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, com invocação do Tema 514 da repercussão geral do STF, à jornada constitucional padrão de trabalho, ao alcance do art. 46, III, da Lei Complementar estadual n. 49/2003 e à proteção da segurança jurídica assegurada no art. 2º da Lei n. 9.784/1999.

Impugnação ao agravo interno às e-STJ fls. 613/629.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA58111297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 29/06/2026 22:22:50
Código de Controle do Documento: 405ef276-a36f-4d76-b72d-ea008eb02762

VOTO

A parte agravante não trouxe argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

A decisão monocrática conheceu do agravo e examinou o recurso especial em duas frentes. Afastou a alegada violação dos arts. 1.022, II, parágrafo único, I e II, e 489, § 1º, IV e VI, do CPC, ao verificar que o Tribunal de origem enfrentou a questão central do litígio e concluiu que a jornada de plantão de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso respeita o equivalente de uma hora de trabalho para três de descanso, na forma do art. 19 da Lei Complementar estadual n. 155/2010 e dos arts. 46, III, e 71 da Lei Complementar estadual n. 49/2003.

Consignou que a controvérsia remanescente foi dirimida exclusivamente com fundamento na interpretação de legislação estadual, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 280 do STF. Por fim, assentou que a referência ao art. 2º da Lei n. 9.784/1999, nas razões do recurso especial, foi feita de maneira incidental, sem demonstração de violação específica do dispositivo.

A alegação de nulidade por fundamentação *per relationem* não prospera. A transcrição de trechos do julgado de origem era providência inerente ao exame da tese de negativa de prestação jurisdicional, pois a verificação da apontada omissão pressupõe a análise do conteúdo do acórdão recorrido. Sobre essa base, a decisão agravada formulou juízo próprio, ao registrar que "A pretensão recursal apenas está em sentido contrário ao acórdão, o que não se confunde com o vício apontado, que, no caso, é inexistente".

A orientação invocada nas próprias razões recursais confirma a validade do procedimento adotado. Transcreve-se o trecho pertinente do precedente colacionado pela parte agravante:

> É assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento acerca da possibilidade de utilização, pelo magistrado, da chamada fundamentação *per relationem*, por referência ou por remissão, desde que os fundamentos existentes *aliunde* sejam reproduzidos no julgado definitivo (principal), não se admitindo, todavia, a fundamentação implícita ou presumida, porquanto inexistente.
> (AgInt no REsp n. 2.033.098/MA, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 3/4/2023)

Os julgados mencionados no agravo interno tratam de hipóteses em que o órgão julgador deixou de apresentar algum elemento próprio de convicção ou nem sequer reproduziu, por remissão, os fundamentos que acolhia. A situação dos autos é

Documento eletrônico VDA58111297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 29/06/2026 22:22:50
Código de Controle do Documento: 405ef276-a36f-4d76-b72d-ea008eb02762

diversa, pois a decisão agravada reproduziu os fundamentos do acórdão de origem e expôs as razões pelas quais os reputou suficientes.

Quanto à negativa de prestação jurisdicional imputada ao Tribunal de origem, a conclusão da decisão agravada igualmente se sustenta. O voto condutor do acórdão que julgou a apelação examinou a legalidade das portarias impugnadas à luz das normas estaduais de regência, conforme o seguinte trecho, transcrito na decisão agravada:

> No âmbito da Polícia Civil de Pernambuco, a jornada de trabalho dos respectivos servidores está regulamentada pelo art. 19 da Lei Complementar Estadual nº 155/2010 [...]. Assim, em situações extraordinárias, os servidores integrantes dos órgãos que fazem parte do Sistema de Segurança Pública, podem ser convocados para a uma jornada especial, nos termos do art. 46, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 49/2003.

As omissões apontadas no agravo interno dizem respeito à irredutibilidade de vencimentos, à jornada constitucional padrão e ao alcance restritivo do art. 46, III, da Lei Complementar estadual n. 49/2003. O Tribunal de origem, contudo, decidiu a causa por fundamento suficiente, qual seja, a compatibilidade do regime de plantão de 12 horas por 36 horas com a proporcionalidade de um terço estabelecida na legislação estadual. Resolvida a controvérsia por fundamento bastante, o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2084089/RO, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 12/9/2022).

A alegação de que a Súmula 280 do STF não poderia ter sido aplicada por não constar das razões do recurso especial tampouco favorece a parte agravante. Os pressupostos de admissibilidade do recurso especial constituem matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo relator. Além disso, a decisão de inadmissão proferida na origem invocou expressamente o mesmo óbice, e o agravo em recurso especial dedicou parte de suas razões a impugná-lo. Não há, assim, inovação ou surpresa na aplicação do enunciado.

A incidência analógica da Súmula 280 do STF é inafastável. A definição do alcance do art. 46, III, da Lei Complementar estadual n. 49/2003, especialmente a tese de que a jornada especial ali prevista se restringiria aos processos de elaboração de folha de pagamento, de ensino, de formação e de aperfeiçoamento, exige a interpretação de normas locais, assim como o exame da legalidade das Portarias estaduais n. 4.214/2021 e 384/2021. O recurso especial destina-se à uniformização da interpretação da lei federal e não serve à análise de eventual infringência a direito local.

A invocação dos princípios da irredutibilidade de vencimentos e da jornada constitucional padrão de trabalho, fundados no art. 37, XV, no art. 7º, XIII, e no art. 39, § 3º, da Constituição Federal, bem como da tese firmada no Tema 514 da

Documento eletrônico VDA58111297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 29/06/2026 22:22:50
Código de Controle do Documento: 405ef276-a36f-4d76-b72d-ea008eb02762

repercussão geral do STF, evidencia o caráter constitucional dessa parcela da irresignação. A apreciação de matéria constitucional compete ao Supremo Tribunal Federal, na via do recurso extraordinário, e refoge ao âmbito do recurso especial. A propósito: REsp 1289083/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 1º/12/2011, DJe de 9/12/2011.

Quanto à segurança jurídica, a decisão agravada registrou que a menção ao art. 2º da Lei n. 9.784/1999 foi feita de maneira incidental, sem demonstração de violação específica. As razões do agravo interno não desconstituem essa premissa. A parte limita-se a reiterar que a alteração do regime de plantão historicamente praticado quebrou a expectativa legítima dos servidores, tese cuja apreciação dependeria, de toda sorte, do exame das normas estaduais que disciplinam a jornada da categoria.

Embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58111297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 29/06/2026 22:22:50
Código de Controle do Documento: 405ef276-a36f-4d76-b72d-ea008eb02762

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.039.925 / PE

Número Registro: 2025/0338904-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00020868920218173030 20868920218173030

Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: C C C DE A
AGRAVANTE	: F M S
AGRAVANTE	: J V B DE S
AGRAVANTE	: M V C A
AGRAVANTE	: T G M
AGRAVANTE	: M G DE V F
AGRAVANTE	: M H C Q
ADVOGADOS	: LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA - PE020769
	FELIPE REGUEIRA ALECRIM - PE036022
	MARIA LUIZA DA SILVA - PE055601
	RYAN BATISTA DE OLIVEIRA LIRA - PE042395
AGRAVADO	: ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - JORNADA DE TRABALHO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: C C C DE A
AGRAVANTE	: F M S

Documento eletrônico VDA59616245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:01:56
Código de Controle do Documento: a220c985-26a1-4a10-a1ae-c35507aedf0f

AGRAVANTE : J V B DE S
AGRAVANTE : M V C A
AGRAVANTE : T G M
AGRAVANTE : M G DE V F
AGRAVANTE : M H C Q
ADVOGADOS : LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA - PE020769
FELIPE REGUEIRA ALECRIM - PE036022
RYAN BATISTA DE OLIVEIRA LIRA - PE042395
MARIA LUIZA DA SILVA - PE055601
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59616245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:01:56
Código de Controle do Documento: a220c985-26a1-4a10-a1ae-c35507aedf0f